# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3827/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5125/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2242393 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO** | : ANTONIO CARLOS VIDEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCURSOS |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE **MULTA**.

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal, procedimento de Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, cuja documentação foi enviada a esta corte de Contas para análise preliminar, nos termos da Legislação Vigente.

A equipe técnica em sua apreciação, sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva, conforme Análise ANA - DFAPP - 4295/2023 (fls. 165-167).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro do concurso público em apreço com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 485/2024 (fls. 165-167).

Regularmente intimado, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 169-170), para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade de documentos enviados a esta Corte de Contas, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 175-181), apresentando resposta no intuito de desconstituir a possível imposição de multa ao gestor.

**É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que os documentos arrolados obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, e todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas se encontram anexados no presente processo, sendo observado também a reserva das vagas destinadas as Pessoas com necessidades especiais, conforme previsão no Decreto Estadual n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

## 1 – DA IDENTIFICAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| Abertura:<br>Edital n. 1/2013 – SAD/SEJUSP/PCMS | Publicação: 02/09/2013 | Peça n. 01 |
| Inscritos:<br>Edital n. 5/2013 – SAD/SEJUSP/PCMS ( DOE n. 8521)<br>Edital n. 6/2013 – SAD/SEJUSP/PCMS (Pag. 18 – DOE n. 8525) | Publicação: 23/09/2013<br><br>Publicação: 26/09/2013 | Peça n. 02 |
| Aprovados:<br>Edital n. 51/2014 – SAD/SEJUSP/PCMS | Publicação: 12/09/2014 | Peça n. 10 |
| Homologação:<br>Edital n. 51/2014 – SAD/SEJUSP/PCMS | Publicação: 12/09/2014 | Peça n. 10 |
| Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período 19.1 | | |

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: até 5[1] (cinco) dias após a publicação do ato.

| **Especificação** | **Prazo** | **Remessa** | **Situação** |
|---|---|---|---|
| Abertura:<br>Edital n. 1/2013 – SAD/SEJUSP/PCMS | 07/09/2013 | 13/04/2023 | Intempestivo |
| Inscritos:<br>Edital n. 5/2016 – SAD/SEJUSP/AGEPEN | 28/09/2013 | 13/04/2023 | Intempestivo |
| Aprovados: Edital n. 53/2017 – SAD/SEJUSP/AGEPEN | 17/09/2014 | 25/05/2023 | Intempestivo |
| Homologação: Edital n. 53/2017 – SAD/SEJUSP/AGEPEN | 17/09/2014 | 25/05/2023 | Intempestivo |

Como podemos verificar, as remessas foram enviadas intempestivamente a esta Corte de Contas, ultrapassando o prazo limite de 30 dias, conforme estabelecido pelo no item 1.2, "A" do Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 175-181), apresentando resposta no intuito que seja afastada a aplicação de multa, justificando que *"...é possível a exclusão da sanção imposta pela remessa intempestiva, substituindo por recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para o envio dos documentos a esta Corte de Contas...."*.

Em que pese os argumentos do gestor, assim estabelece o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS 160:

[1] Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, item 1.3.1, capítulo II;

> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).
> **Parágrafo único.** A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Cabe destacar que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar **MULTA** ao gestor em razão das informações que deveriam ter sido encaminhadas, conforme o artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Pois bem, perceba que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independem da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Isso porque são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Em resumo, mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de

documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados intempestivamente.

Portanto, deixo de acolher a justificativa do gestor responsável à época, impondo multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012(vigente à época), que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30(trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de **30 (trinta) dias** de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**I –** Pela **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO** em apreço, conforme editais de abertura, inscritos, aprovados e homologação;

**II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.; 181, § 1º do Regimento Interno.

**III –** A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

(Assinatura digital)
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

ICM